

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELA ZULTANSKI RIBEIRO SANTOS

**ABANDONO AFETIVO PATERNO:
uma violação ao princípio da afetividade**

São Paulo
2021

ISABELA ZULTANSKI RIBEIRO SANTOS

**ABANDONO AFETIVO PATERNO:
uma violação ao princípio da afetividade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio de Bastos Leão Pereira

São Paulo

2021

ISABELA ZULTANSKI RIBEIRO SANTOS

**ABANDONO AFETIVO PATERNO:
uma violação ao princípio da afetividade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

São Paulo, 21 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio de Bastos Leão Pereira
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dr.^a Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dr.^a Michelle Asato Junqueira
Universidade Presbiteriana Mackenzie

À minha família, pelo privilégio de me fazer sentir infinitamente amada e cuidada, como todo ser humano deveria ser.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Flávio de Leão, pelo privilégio de sua orientação sábia e acolhedora que me levaram à conclusão deste trabalho.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie pelos 5 anos inesquecíveis e às amigadas que através dela conquistei e que levarei para sempre em meu coração.

Às minhas companheiras de vida e presentes desta graduação: Ana Luíza, Beatriz, Gabrielle e Marcell. Sem elas, essa jornada não teria sido a mesma e tampouco eu seria quem sou hoje.

Aos meus irmãos, Mariana e Bruno, por me ensinarem o que é o amor genuíno.

À minha tia-avó Naira, por fazer questão de acompanhar cada passo meu há 23 anos.

À minha avó Nadja, por ser minha fonte inesgotável de ternura e afeto, esta que me acolhe em meio ao caos. Ao meu avô Roberto, por ser o meu anjo da guarda e não medir esforços para realizar os meus sonhos.

À minha mãe Kathya, por ser a minha maior inspiração e me ensinar a ser uma mulher forte e persistente.

“Amar é faculdade, cuidar é dever”
(Nancy Andrichi)

RESUMO

Por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial, o presente estudo tem em seu escopo basilar o exame detalhado do afeto, que incorreu em recente ascensão como um princípio jurídico regulador da instituição familiar. Procura-se demonstrar o impacto da violação do direito ao afeto na infância, especificamente quanto ao abandono afetivo paterno, e os resultados dessa negligência que marcam a infância, desequilibrando o delicado sistema de desenvolvimento humano próprio desta fase. Não obstante, esta falta de elemento tão essencial na construção pessoal resulta em eventuais consequências indesejáveis no adulto e, se não trabalhadas corretamente, até mesmo para toda sua deste indivíduo. Evidenciou-se também que a instituição familiar passou por um longo período de transição, alcançando um novo conceito baseado no afeto, refletindo na salvaguarda dos princípios da igualdade, da dignidade humana e de outros direitos fundamentais. Notou-se que a figura paterna assumiu um novo status, com uma transformação versada nos deveres relacionados à prole além da esfera patrimonial e impositiva. No entanto, constatou-se que o abandono afetivo paterno ainda é um problema recorrente no país, que carece de previsão legal e de um entendimento jurisprudencial majoritário consoante aos direitos constantes em nossa Carta Magna. Nesse ínterim, uma detalhada análise bibliográfica foi conduzida para a produção deste estudo acadêmico, que se debruça em vários aspectos ligados aos mecanismos e consequências do abandono afetivo paterno. Ademais, objetiva-se dar especial atenção aos aspectos jurídicos desta problemática, dinâmica que viola profundamente o direito da criança, pessoa ainda vulnerável que carece de proteção da família, da sociedade e do Estado. A questão será pormenorizada desde a evolução dos entendimentos jurisprudenciais nas lides com esse objeto, até uma reflexão de como o direito pode contribuir para sanar esta injustiça multifacetada.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Paternidade; Direitos da criança; Afeto.

ABSTRACT

This paper uses the analysis of legal doctrine and jurisprudence as it aims to study affection under the law. This concept had grown in importance inside the legal system and as an element in the family institution. The present study wants to demonstrate the impacts of violating the right for paternal affection, specifically regarding paternal affective abandonment, and the results of this neglecting act as it marks childhood and unbalances the delicate development process in it. Nevertheless, the absence of this essential element in personal construction results in potential undesirable consequences in adulthood, which can be an issue for a lifetime if not properly conducted. It was highlighted the transition in the concept of family institution, as it reached a new meaning based on affection, reflecting on principles of equality, dignity of human person, and other fundamental rights. It was noticed father figure has assumed a new status, transforming relationships with their children beyond patrimonial and imposed elements. However, it was observed that paternal affective abandonment is still a persistent issue in the country, lacking a legal provision and a major understanding in courts following our Constitutional laws. In this matter, a detailed bibliographical analysis was conducted to produce this paper, and it goes through several aspects with an express or implied link to paternal affective abandonment. Furthermore, this paper aims to emphasize the legal aspects of this study, as it profoundly violates children`s rights, a vulnerable individual which requires protection from family, society, and State. This questioning will be detailed from evolution of court understanding to a reflection on how the state of law can contribute to regulating the matter.

Keywords: Affective abandonment; Fatherhood; Children`s rights; Affection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E ASCENSÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	13
2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU IMPACTO NAS LEGISLAÇÕES	19
2.1 A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA	22
2.2 PATERNIDADE RESPONSÁVEL	24
2.3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	27
3 O ABANDONO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	31
3.1 ABANDONO INTELECTUAL	31
3.2 ABANDONO MATERIAL	32
3.3 O DIVÓRCIO NO BRASIL.....	32
4 O AFETO COMO UM DIREITO A SER TUTELADO.....	35
4.1 INTERPRETAÇÃO DO AFETO NA JURISPRUDÊNCIA	35
4.2 ABANDONO AFETIVO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	37
4.3 ANÁLISE INTERDISCIPLINAR SOBRE O ABANDONO AFETIVO	39
4.4 ABANDONO AFETIVO PATERNO.....	42
4.5 O ABANDONO AFETIVO PATERNO NA JURISPRUDÊNCIA.....	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Por intermédio de uma breve análise histórica, podemos observar nas últimas décadas mudanças significativas na sociedade brasileira, principalmente impulsionadas pelo advento da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional decretou o Estado Democrático de Direito logo em sua criação, pondo fim a um extenso período no qual o país foi submetido a um regime ditatorial, no qual muitos direitos considerados hoje como fundamentais foram negligenciados.

Tais mudanças estão diretamente relacionadas à promoção da Dignidade da Pessoa Humana como direito fundamental ao indivíduo, conforme declarou pela primeira vez a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Essa nova maneira de enxergar o ser humano provocou alterações em diversas legislações pelo mundo, inclusive na brasileira.

Sob esse contexto transicional, movimentos sociais que desde muito antes já existiam ganharam força, passando a colocar em prática aquilo que a nova Constituição Federal positivou em seu texto. Exemplo disso são os movimentos feministas que marcaram as décadas de 70 e 80, influência direta como agente garantidor de direitos das mulheres. Desta forma, elas encontraram meios de reivindicar seus direitos, sob a égide da igualdade de gêneros assegurada pela Lei Maior, ainda hoje em vigor e uma das constituições mais avançadas do mundo em matéria de previsão dos direitos fundamentais.

Diante disso, a legislação infraconstitucional brasileira passou por um período de renovação, em especial no âmbito do Direito de Família. O texto normativo que trata da questão teve que se adaptar às novas formas do núcleo familiar constituído. Esses novos papéis femininos abriram o leque de possibilidades, no qual as mulheres não mais estavam restritas ao cuidado do lar e dos filhos.

Além do ingresso da mulher no mercado de trabalho, outros aspectos também contribuíram para a reformulação das famílias como, por exemplo, a promulgação da Lei do Divórcio, que passou a permitir e a formalizar legalmente a dissolução do casamento. Sendo a família a principal base da sociedade, segundo a perspectiva constitucional, a sua maneira de se estruturar acompanha as alterações sociais. Eventuais transformações ocorrem em consonância às novas necessidades dos

indivíduos. Portanto, durante as últimas décadas muitas foram as mudanças observadas dentro desses núcleos, em repercussão ao texto constitucional.

Com o advento do princípio da dignidade da pessoa humana e o respectivo reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres perante a lei, a visão machista, patriarcal e patrimonial, dominante perdeu seu espaço. Esta visão já obsoleta considerava o homem como centro, essência da família, provedor e condutor absoluto de seu núcleo familiar. A nova Carta Magna foi gatilho para que esse entendimento fosse perdendo forças, da mesma maneira que a transformação social com subsequente abertura de um importante espaço para novos conceitos que preconizam a participação de todos os membros na dinâmica familiar. Esse novo conceito de família passa a ser reconhecido e nomeado pela doutrina como “família eudemonista”. Neste viés, o vínculo biológico já não é mais fundamental e seu principal propulsor passa a ser o princípio da afetividade, ou seja, o cuidado e o respeito mútuo.

Observa-se que a família moderna não mais desempenha o papel exclusivo de protetora dos bons costumes e da linhagem consanguínea. Agora, através do vínculo afetivo entre seus integrantes, a ela cabe a função de promover ao indivíduo felicidade, respeito, dignidade e igualdade. Nota-se, portanto, que o afeto alcança um novo patamar, passando a ser interpretado pela doutrina não mais como um sentimento subjetivo, mas sim um princípio constitucional implícito que atualmente rege as relações interpessoais de forma bastante plena.

Contudo, o presente estudo analisa a ressignificação da figura paterna na família contemporânea, decorrente das evoluções sociais e legislativas supracitadas. Nesse novo cenário, o pai não mais se restringe ao papel de provedor do lar, e sua ausência nos cuidados com a prole e no convívio familiar não é mais aceita. A nova Constituição impõe a igualdade de gêneros inclusive nas famílias, onde pai e mãe passam a exercer os mesmos direitos e deveres perante seus filhos, inclusive o dever de cuidado afetivo, ultrapassando a esfera material.

À medida que a família se moderniza, ao pai passam a ser imputadas novas responsabilidades que antes eram atreladas exclusivamente à mãe. No entanto, em que pese a significativa transformação da sociedade e a ascensão do afeto como princípio constitucional, muitas famílias brasileiras ainda sofrem com os traumas causados pelo abandono afetivo paterno.

Apesar dos avanços quanto ao tratamento jurídico dado às entidades familiares e aos indivíduos que a compõe, nota-se que o legislador foi negligente ao abordar uma temática que faz parte da realidade de muitas famílias no país: a ausência do pai no convívio familiar. Nesse sentido, é fundamental o equilíbrio dessa lacuna normativa por intermédio de outras fontes do direito, bem como o estudo jurídico para viabilizar essa necessidade social.

Por intermédio de estudos na área da psicologia e psiquiatria, é possível comprovar a importância da presença da figura paterna na vida do indivíduo. Esta necessidade do afeto advindo do pai se mostra especialmente essencial durante a infância, momento em que a personalidade está em formação. Por meio desses estudos, conclui-se que a sua ausência pode gerar traumas que perdurarão até a fase adulta, influenciando diretamente seu cotidiano, por muitas vezes toda a sua vida.

Com isso, a doutrina vem trabalhando de forma cada vez mais intensa para fazer com que o abandono afetivo seja legalmente tipificado. Nesse ínterim, é mecanismo garantidor de que as vítimas terão a reparação dos danos causados pelo abandono afetivo, assim como acontece nos demais casos de abandono previstos em lei, fenômeno jurídico até então raramente alcançado.

No entanto, o tema ainda gera controvérsias na jurisprudência: cria-se um espaço de dualidade entre aqueles que defendem o afeto como princípio jurídico passível de tutela, e aqueles que o veem como um sentimento íntimo, não sendo possível sua ausência tornar-se objeto de ação judicial. Fato é, apesar das oscilações nas interpretações sobre o assunto, o abandono afetivo paterno é hoje em dia objeto de um número considerável de ações judiciais em apoio à vítima e, eventual reparação que não advém do sentimento, mas dos danos causados pela ausência dele.

Deste modo, pretende-se analisar de que maneira o afeto passou a repercutir na esfera jurídica, do mesmo modo que a urgência do reconhecimento legal do crime de abandono afetivo. Consequência desse reconhecimento do abandono afetivo como passível de repressão jurídica, teríamos superado também o debate jurisprudencial sobre o tema ao ratificar esta proteção à moral e a dignidade do indivíduo.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E ASCENSÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

No ano de 1988 o Brasil chegava em sua transição política, passando de um regime militar altamente restritivo para um Estado democrático de direito. Essa abertura política iniciou-se no governo Geisel, passando para o mandato de João Figueiredo, o último presidente da ditadura militar: a aspiração por uma democracia foi consolidada com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Nesse novo cenário, pode-se observar inovações na interpretação do sistema legal, revisitando conceitos pouco explorados até então, que por fim impactaram diretamente nas leis impostas por ela.

Dentre os diversos entes sociais com previsão normativa, que tiveram sua estrutura modificada, como consequência direta da nova perspectiva trazida pela Carta Magna de 1988, destaca-se o âmbito do direito de família. Este ramo jurídico era até então tutelado pelo Código Civil de 1916, pautado em uma visão patriarcal, misógina e heteronormativa, desfavorável à participação de outros integrantes em várias esferas. Os pontos concernentes ao instituto familiar eram prerrogativa inerente ao homem, bem como os interesses voltados aos dele, com a justificativa de resguardar o patrimônio e o vínculo matrimonial. Tal posicionamento androcêntrico, presente desde os primórdios da formação de nossa sociedade, passa a ganhar novas interpretações e princípios baseados na liberdade, na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Veloso (1997, p. 86) apud Prado (2012, p. 39): “A redemocratização do país imprimiu uma concepção mais arejada, lúcida, libertária sobre filiação e, de modo especial, a respeito da família”. No entanto, a quebra desse paradigma é gradual. Por muitos anos a família cumpriu uma função meramente hierárquica e matrimonial, onde cada indivíduo tinha seu papel muito bem definido, tendo o pai a figura do ‘chefe’ e provedor do sustento material, cabendo à mãe os demais cuidados com a prole e ao filho restavam a obediência e o dever de dar continuidade à linhagem.

Foi com a promulgação da nova Constituição Federal, garantidor normativo da igualdade como direito fundamental ao ser humano, que começamos a observar os primeiros passos rumo à humanização das relações intrafamiliares no sistema

legislativo. No momento em que homens e mulheres adquirem os mesmos direitos e deveres perante a sociedade, conseqüentemente se observa mudanças nesta estrutura íntima social.

O ingresso da mulher no mercado de trabalho, por exemplo, teve grande influência nessas mudanças, pois a ela já não cabia mais o papel exclusivo de cuidadora do lar, papel esse que passou a ser cada vez mais dividido com o homem, tendo inclusive previsão expressa no art. 226, § 5º da Constituição Brasileira¹. Destaca-se também o direito de decisão que a mulher passa a ter sobre o seu próprio corpo, que permitiu o planejamento familiar, podendo a mulher deliberar em relação a ter filhos ou não, e quando tê-los.

O reconhecimento da equidade entre gêneros é, portanto, um marco na mudança estrutural dos núcleos familiares, não servindo mais apenas aquele modelo tradicional que fora por anos o único reconhecido pela lei brasileira. Com isso, novos conceitos e princípios passam a surgir e o legislador se vê obrigado a adaptá-los ao regime ao qual o direito de família se submete.

Relacionado ao papel do reconhecimento de igualdade de gênero, é consonante ao disposto nesta análise o que Venosa (2021) dispõe, conforme segue:

Nesse contexto, ambos os pais, casados ou não, passam a ter papel semelhante na educação dos filhos, desaparecendo a autoridade exclusivamente marital. A família, doravante, deve gravitar em torno de um vínculo de afeto, de recíproca compreensão e mútua cooperação.

É dentro desse prisma de mudanças sociais, em que a instituição familiar passa a ter seu cerne não mais no vínculo biológico e patrimonial, mas sim no afeto estabelecido entre seus integrantes. Mesmo independentes, nesta nova construção da dinâmica de relacionamento, os indivíduos prezam por construir vínculos duradouros, sendo campo fértil para o surgimento de um novo conceito de família denominado 'eudemonista', conforme elucida Dias (2021, p. 133):

Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros. [...] O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera

¹ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se interfere da primeira parte do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

Ou seja, a família contemporânea, conduzida sob a perspectiva eudemonista, tem como principal objetivo a felicidade das pessoas que a compõe, prezando pela liberdade, dignidade e solidariedade dos indivíduos, como bem pontua Fachin apud. Prado (2012, p. 73) “não é mais o indivíduo que existe para a família, mas a família é que existe para o bem-estar, a realização e o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade.”

Com isso, as velhas concepções são postas de lado e ampliam-se as possibilidades das famílias se estruturarem, pois não são mais pautadas no direito patrimonial, mas sim no desejo individual de seus integrantes em estabelecerem uma comunhão de vida baseada no respeito e na cooperação, resplandecendo o afeto como fator principal dessa união, passando a se admitir inclusive a união estável homoafetiva, reconhecida por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011².

Nesse sentido, afirma Lôbo (2020) em coerente análise sobre a dinâmica familiar quanto ao princípio da afetividade:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Ainda sobre o tema, Barros (1999) aborda o afeto:

É o afeto que define a entidade familiar. Mas não um afeto qualquer. Se fosse qualquer afeto, uma simples amizade seria família, ainda que sem convívio. O conceito de família seria estendido com inadmissível elasticidade. Na realidade, o que identifica a família é um afeto especial, com o qual se constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico. Este é o afeto que define a família.

² Foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a união estável para casais do mesmo sexo, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132.

No entanto, apesar do reconhecimento doutrinário do afeto quanto pilar do convívio familiar, este conceito permanece negligenciado pela legislação, fato que acaba por gerar conflitos relacionados ao tema na jurisprudência. Como outros direitos não sedimentados expressamente em texto normativo, o tema em questão fica sob a interpretação do magistrado, o que depende da subjetividade de seu entendimento relacionado ao assunto.

Essa negligência é causada, principalmente, pela discriminação que o afeto sofre, sendo muitas vezes confundido como um sinônimo de amor. É de entendimento comum e quase que absoluto balizar o amor, equivocadamente análogo a ele o afeto, como um sentimento que não há meios de valorar e muito menos tutelar juridicamente. Por isso se faz necessária uma distinção entre ambos os conceitos, para podermos analisar o afeto de maneira objetiva e compreendermos o seu valor jurídico, diferenciação esta que seria muito bem-vinda também se levada às discussões jurisprudenciais.

Enquanto o amor é um sentimento abstrato, que nasce do cuidado positivo entre indivíduos, o conceito de afeto é definido nas palavras de Groeninga (2009, p. 204) em sua obra “A Função do Afeto nos Contratos Familiares”. O doutrinador versa sobre o conceito de afeto como “a energia psíquica, baseada no prazer e desprazer, que investe pessoas ou representações, que valora as relações, e que se transforma em sentimento – dando um sentido aos relacionamentos.” Portanto, entende-se que enquanto o amor se restringe ao subjetivo, do afeto é possível se extrair uma objetividade, e é por isso que dele decorre o princípio da afetividade e se confere a materialidade necessária para a discussão jurídica deste tema.

Apesar de não discutido explicitamente no texto constitucional, o princípio da afetividade vem ganhando força na maioria das doutrinas, pois se extrai de outros princípios legais, quais sejam: o da solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana, sendo essa última aclamada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Tratado internacional de ampla adesão, foi pioneiro ao expor o tema em seu artigo 1º, conforme se segue: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A partir do reconhecimento da dignidade humana como princípio inerente à vida e à plenitude da pessoa, a objetificação do indivíduo passou a ser impedida e dele se desprenderam outros princípios como o da solidariedade, do respeito e da igualdade, que juntos formam um pilar para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, cabendo-lhe tutelá-los. A criança, em sua fragilidade advinda da delicada fase de desenvolvimento presente na infância, é duplamente sujeito de necessária proteção de sua integridade.

Com isso, o conceito de família se reinventou e ganhou novas formas de se estruturar, que passaram a ser socialmente e juridicamente aceitas, tornando evidente a importância e a legitimidade do princípio da afetividade. O princípio em tela é baseado na reciprocidade, que assegura não o amor, mas o dever de cuidado nas relações entre seus componentes.

Um exemplo claro do peso que a afetividade tem nas relações familiares, é o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Aceita majoritariamente pelas doutrinas e jurisprudência atuais, teve seu registro formal facilitado recentemente pelo Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça³, publicado em novembro de 2017, que permite o seu reconhecimento diretamente nos Cartórios de Registro Civil, sem a necessidade de sentença judicial e assentada na vontade da formalização desses laços de convivência e cuidado.

Presente há anos em diversas famílias brasileiras, a paternidade socioafetiva é aquela em que, mesmo não existindo vínculo biológico entre pai (ou mãe) e prole, o exercício da relação pátria se concretiza por intermédio da posse do estado de filho, exposto Boeira (1999, p. 60) como sendo “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”. Não obstante, é líquida a afirmação de que esta e outras dinâmicas relacionadas à afetividade é benéfica em um contexto amplo, veículo fundamental para que a família seja um dos berços do pleno desenvolvimento e autoafirmação do indivíduo.

³ Provimento Nº 63 de 14/11/2017 (DJe/CNJ nº 191): “Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ‘A’ e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.”

Teixeira e Rodrigues (2009, p. 18) comenta essa mudança quando afirma que:

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do direito de família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos. Portanto, o princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito. O grande desafio é que, por mais que se queira negar, o afeto consiste em um elemento anímico ou psicológico. E, sob certo aspecto, que urge ser pontuado, é um fator metajurídico que não pode ser alcançado pelas normas das ciências jurídicas, mas apenas pela normatividade da Moral.

Portanto, estremeçada pela transformação evolutiva da sociedade contemporânea, e que por sua vez teve seu resguardo jurídico garantido pela nova Constituição da República, a família brasileira ganha uma nova roupagem e deixa de lado a tradicionalidade e a formalidade. Desta forma, resta fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais correlacionados, abrindo espaço para valores sentimentais, e conseqüentemente evidencia a afetividade como fator principal para a sua construção.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU IMPACTO NAS LEGISLAÇÕES

O princípio da dignidade da pessoa humana figura indubitavelmente como o maior propulsor para a evolução da família contemporânea, principalmente no que concerne seu viés baseado no afeto e no cuidado entre seus membros. Reconhecido pela primeira vez como princípio fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU no ano de 1948, passou a ser uma base para a construção e inovação em diversos textos normativos no Brasil e no mundo, além de ser o alicerce de outros importantes princípios defendidos pela nossa Constituição em seu texto positivado, como os princípios da solidariedade, igualdade e liberdade.

Nessa evolução da maneira de enxergar a humanidade, muitas esferas do direito tiveram que se readaptar e se adequar às novas diretrizes regidas pela Carta Magna, em especial o direito de família, que passou a tutelar não mais a instituição familiar em sua totalidade, mas sim cada indivíduo que a compõe, respeitando suas particularidades.

No Código Civil de 2002, por exemplo, foram muitas as alterações sofridas desde o último código em vigência do ano de 1916. A família, até então, era legitimada se obedecesse às formalidades impostas pela lei, ou seja, deveria ser gerada na constância de um casamento civil entre um homem e uma mulher, onde seus membros deveriam obrigatoriamente ser ligados pela consanguinidade. Além disso, o homem possuía um cargo de 'chefe' e os filhos podiam ser tratados distintamente a depender se eram 'legítimos' ou não, biológicos ou adotivos.

Destacam-se, portanto, como mudanças trazidas pelo novo código, a igualdade entre homens e mulheres na constância do casamento⁴, o reconhecimento do pluralismo familiar⁵ e o reconhecimento da igualdade jurídica entre os filhos⁶ (BRASIL, 2002).

⁴ Lei nº 10.406/02, art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

⁵ Lei nº 10.406/02, art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

⁶ Lei nº 10.406/02, art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Essa última alteração, supramencionada no texto deste estudo, decorre do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito. Nessa premissa, é imperativa a afirmação da primária responsabilidade dos pais em fornecer-lhes uma vida digna, não observando apenas aspectos materiais, mas também as necessidades afetivas. A pessoa em desenvolvimento possui a necessidade de amparo no seio familiar, como já previa a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, proclamada em 20 de novembro de 1959:

Princípio 6º: A criança precisa de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade. Na medida do possível, deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade de seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afeto e segurança moral e material. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959).

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito percorreu um grande caminho antes de ser adotado pela legislação brasileira. A primeira manifestação sobre a possibilidade da proteção desses indivíduos pode ser vista em 1924 na Declaração de Genebra, seguida pela Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, que mais tarde tornou-se base para a criação da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada na Assembleia Geral da ONU em 1989 onde, pela primeira vez, o Brasil teve participação. É sob a influência dessa última Convenção que é instituído, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Também pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, o Estatuto, que é integralmente voltado para a proteção da criança e do adolescente, dispõe nos seus artigos direitos e deveres que devem ser cumpridos pelo Estado, sociedade e pela família, visando sempre o melhor interesse daqueles tutelados por ele.

No Estudo sobre a violência contra a criança e do adolescente, os estudos coordenados por Antonio Cecílio Moreira Pires destacam a importância da promulgação do ECA na valorização dos laços familiares:

A partir da implementação do ECA, novas perspectivas de direito contemplaram as crianças e os adolescentes enquanto “seres em desenvolvimento”. Os laços familiares passaram a ser considerados aspectos fundamentais para sua constituição rompendo com a cultura existente de que algumas famílias, sempre de classe social baixa, eram vistas como insuficientes e incompetentes para cuidar de seus filhos sendo por vezes obrigadas a deixá-los em alguma instituição, aos cuidados do Estado. (PIRES, 2016, p. 159)

Ao transcorrer o texto legal, é possível notar a importância atribuída à família pelo legislador, impondo-lhe um papel fundamental para garantir o cumprimento dos direitos e deveres que asseguram o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. São vários os momentos em que a família se destaca, como, por exemplo, em seu Capítulo III, que assegura aos infantes o direito à convivência familiar como garantia de seu desenvolvimento integral:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Devemos, no entanto, interpretar o ECA sob a perspectiva da família contemporânea, sustentada pela nova Constituição. Entendemos aqui que a família citada ao longo do estatuto é aquela que pode ser constituída em diversos formatos, seja ela monoparental, heteronormativa ou homoafetiva, ou seja, que admite o pluralismo de sua formação e a igualdade entre seus integrantes. Aqui o pai e a mãe têm os mesmos direitos e deveres sobre a criança, em respeito ao princípio da igualdade.

Independente de qual seja o tipo de formação da família, o art. 19 do ECA implica aos seus integrantes o dever de convívio com a criança e com o adolescente, em especial aos pais. O convívio aqui, no entanto, não é a simples coabitação sob o mesmo teto ou então a visita periódica, mas sim a presença afetiva, a demonstração de cuidado e amparo à criança. É o acompanhamento de seu desenvolvimento físico e psíquico na sua evolução como pessoa.

A convivência familiar tem inclusive sua positivação no texto constitucional em seu art. 229 que dispõe: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Muito se fala dos graves problemas sociais que o país tem, como menores abandonados, meninos e meninas de rua, alvo da cobiça de facções criminosas. Conforme afirma Pereira (2017) “Ou investimos no ser humano desde sua mais tenra idade, especialmente nas crianças pobres e miseráveis, ou as facções travarão suas guerras nas ruas e com exércitos maiores a cada geração, à sua disposição”.

Conforme aponta estudo realizado por Amanda Duarte Campos (2021, p. 21), a maioria dessas crianças é fruto da ausência da figura materna e, principalmente, da paterna. É a figura de referência que não assiste, não cria e nem os educa, tornando-os vítimas fáceis para a criminalidade, distorções de personalidade, de autodeterminação, entre outros prejuízos que essas crianças carregarão para a vida e para a sociedade.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Como vimos no começo desse capítulo, a família contemporânea é baseada no princípio da afetividade, que no que lhe concerne, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana. O vínculo afetivo é, portanto, o alicerce para o bom funcionamento da instituição familiar.

O termo vínculo origina-se do latim *vinculum*, que significa união com características duradouras, laço e elo de conexão (MICHAELIS, 2020). Portanto, para que qualquer tipo de vínculo se forme é necessária uma proximidade entre os indivíduos, afinal vínculos não acontecem de imediato, eles levam tempo para serem construídos. Seguindo essa mesma lógica que os vínculos afetivos são instituídos.

Para que o sentimento de afeto se crie é necessária a convivência entre as pessoas, mas não qualquer convivência. Visto que o afeto nasce a partir da troca de atitudes positivas, como a proteção, o carinho, a generosidade, é preciso que os indivíduos estejam presentes na vida um do outro com a intenção de participar de acontecimentos, sejam eles bons ou ruins, para que juntos criem experiências e momentos que levarão à formação do afeto entre si.

Para a criança a formação desse vínculo é ainda mais relevante, tendo em vista a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. Os primeiros anos de vida, mais especificamente os seis primeiros⁷, chamados de primeira infância, são considerados para a ciência um período decisivo para desenvolvimento cognitivo da

⁷ Lei nº 13.257/16, "Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância [...] art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança."

criança. Segundo apontamento feito em um estudo sobre a importância dos vínculos familiares na primeira infância, do Núcleo Ciência pela Infância:

As experiências e oportunidades de bons relacionamentos, nos primeiros anos de vida, auxiliam na criação de um forte alicerce, gerando valores, habilidades cognitivas e sociabilidade. Essa etapa é crucial para o desenvolvimento humano, pois nela acontecem importantes maturações físicas e neurológicas, aprendizados sociais e afetivos. (FMCSV et al., p. 4)

É então nesse período, em que o ser humano dá os seus primeiros passos para a construção de seu caráter, que a presença da família passa a ser fundamental. Para que as crianças se desenvolvam de forma saudável, é imprescindível o suporte recebido pelos seus familiares, em especial seus genitores.

Além do amparo material e intelectual, previstos nos textos constitucionais como direitos básicos, a criança necessita de outros elementos no seu cotidiano para o desenvolvimento da sua integridade psíquica, como a segurança emocional, a demonstração de afeto e o cuidado.

Nesse sentido é o voto da Ministra Nancy Andrigh, no Recurso Especial 1159241/SP, enfatiza a obrigação legal de cuidar do menor:

Vê-se hoje, nas normas constitucionais, a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: [...] além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência. (BRASIL, 2012).

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 de nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, conseguimos observar que o afeto vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inclusive base para julgados sobre temas do Direito de Família. Neste trabalho, no entanto, abordaremos um tema específico que embora ainda pouco discutido pela doutrina e jurisprudência, é extremamente recorrente nas famílias brasileiras: o abandono afetivo paterno.

Muito se fala sobre o abandono material e suas consequências legais e, não raro, presenciamos discussões e comentários relacionados aos pais ausentes. Praticamente cotidiano ouvimos, nos mais variados meios sociais, algum fato versando sobre um homem processado judicialmente pelo não pagamento da pensão alimentícia, por não ajudar com as despesas do filho, não o visitar, entre várias outras práticas análogas. Importante trazer à luz devida reflexão, igualmente importante e muitas vezes negligenciada, em relação ao tratamento conferido por nosso ordenamento jurídico às crianças de nossa sociedade. Para que o assunto seja esclarecido, é preciso examinar como a legislação protege os filhos, por exemplo, que há anos não recebem sequer um telefonema do genitor, ainda que este faça o envio mensal da pensão alimentícia. As sequelas na vida da criança que padece com o abandono afetivo paterno, são inúmeros, em uma tangível violação de seus direitos. Sendo o homem negligente como pai, é causa direta dessa violação e, conseqüentemente, importante também a discussão relacionada às conseqüências imputadas a este indivíduo. Finalmente, resta o exame do impacto dessa ausência na vida do infante como um dos pontos essenciais para a devida discussão em tela.

2.2 PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Notamos que ao tratar do crime de abandono, faltou do legislador atenção a três pontos citados no art. 227 de nossa Constituição Federal, intrinsecamente ligados entre si: a dignidade, o respeito e a convivência familiar.

Em que pese a dignidade e o respeito sejam objetos, mesmo que indiretamente, dos arts. 244 e 246 do Código Penal, há de se admitir que ficaram omissos no texto legal. Muito pior é o caso do direito à convivência familiar, que foi completamente negligenciado pela lei infraconstitucional. Sobre essa questão Angelucci discorre:

Neste passo, o direito não acompanhou as alterações sociais, não se atribuiu, no ordenamento, pelo menos expressamente, valor ao afeto, está a doutrina laborando intensamente para implantar esta nova visão independente e desvinculada do valor econômico apenas. Este trabalho é árduo e está no início, pois de um ponto de vista extremamente legalista, defender sua irrelevância, prevalecendo o elemento biológico, como ponto fundamental a sustentar a relação entre pai e filho, é ainda comum nos litígios que batem às portas do judiciário brasileiro. (ANGELUCCI, 2006, p. 132).

Tendo em vista a evolução social e sua influência na estruturação da família brasileira, estudada no primeiro capítulo deste trabalho, é evidente a necessidade de o legislador ampliar seus horizontes, de maneira a abranger novos direitos a serem tutelados pelo Estado, para garantir que o indivíduo possa alcançar um dos principais fins de sua existência: a felicidade.

Constatamos anteriormente que, com o advento da Constituição de 1988, a família passa a cumprir uma função social, ou seja, ela deve buscar atender as necessidades de cada indivíduo, a partir de relações baseadas no afeto, e cabe ao Estado garantir o exercício desse dever, mesmo que a instituição familiar tenha, em regra, autonomia privada. Afinal, acima da autonomia privada da família estão os princípios constitucionais, em destaque o da Dignidade da Pessoa Humana. Assim disserta Lara Oleques de Almeida:

“Do ponto de vista jurídico, no Brasil, somente se pode falar em função social da família a partir do advento da Constituição Federal de 1988, primeira Constituição brasileira a elevá-la à categoria de garantia fundamental do cidadão, não de forma expressa, mas por meio da hermenêutica constitucional construída a partir dos princípios fundamentais da República, especialmente o da dignidade da pessoa humana.” (ALMEIDA, 2007, p. 77).

Expressamente tipificada no art. 226, § 7º de nossa Carta Magna⁸, a paternidade responsável surgiu como normativa garantidora da posição do pai em sua função social no âmbito familiar. Nesse sentido, é necessário o cumprimento do dever de cuidado com a prole em sentido muito além do econômico, no qual o cuidado afetivo figura como fundamental.

O intuito dos operadores do direito que instituíram essa nova norma, é de afastar a ideia de que o pai tem função estritamente reprodutiva e provedora, uma vez que a importância que a figura paterna tem no desenvolvimento psíquico da criança tem o mesmo peso da figura materna. O pai também deve cuidar, amparar e proteger seus filhos, caso contrário eles crescerão com uma grande lacuna em suas vidas. Nesse sentido é o entendimento de Maria Berenice Dias:

Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é

⁸ Constituição Federal de 1988, art. 226. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2021, p. 452).

A importância da figura paterna para o bem-estar da família é tema de muitos estudos da área da psicologia e psicanálise, sendo inclusive observada na organização familiar de outros animais, como aponta estudo realizado sobre a presença paterna nos cuidados da prole em uma espécie de roedores.

O estudo foi realizado com uma espécie de roedor em que o cuidado com a prole é dividido entre ambos os genitores, macho e fêmea. O estudo consistiu em observar e comparar o comportamento dos filhotes e dos pais em quatro situações: I) pai e mãe inexperientes; II) mãe inexperiente; III) pai e mãe experientes; e IV) mãe experiente. A conclusão que se alcançou com a pesquisa foi a de que a experiência do pai com o cuidado da prole interfere em toda a dinâmica da família, inclusive no comportamento da mãe, evidenciando a importância da complementariedade de papéis entre machos e fêmeas (PIOVANOTTI; VIEIRA, 2004).

Portanto, o que se evidencia através da instituição da paternidade responsável é que o pai cumpre um papel essencial para o pleno funcionamento da entidade familiar, em especial o da criança devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Por isso, deve-se cobrar dele não apenas o suporte material, mas sim a sua presença na vida cotidiana da criança e de forma que respeite a principal argamassa da família contemporânea: o afeto.

Nesse sentido, importante analisarmos os comentários de Reis e Pinto, cabível quando estamos em reflexão acerca de tais violações:

Afinal, é inadmissível que na pré-modernidade onde predomina o princípio da dignidade da pessoa humana, que encarna o espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ser humano continue a ser sistematicamente estigmatizado em seus direitos essenciais. (REIS; PINTO, 2012, p. 20).

Assim, mais uma vez o princípio da afetividade se faz presente norteando inovações necessárias ao ordenamento legal brasileiro, que apesar de ainda omisso, vem constantemente se deparando com o tema em diversos julgados da área do

Direito de Família. Nesse sentido foi o voto proferido pela Ministra Nancy Fátima Andrihí, no Recurso Especial nº 1.159.242/SP⁹, como segue:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. (BRASIL, 2012).

Indiscutível é o esforço da doutrina atual em demonstrar a relevância da afetividade nas relações familiares, tendo em vista ser um princípio constitucional, ainda que implícito. Como resultado desse esforço podemos observar nos últimos anos na jurisprudência a busca pelo reconhecimento de novas estruturas familiares baseadas estritamente no afeto, mas que ainda padecem de proteção jurídica, como é o caso da paternidade socioafetiva.

2.3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Conforme já analisado, o afeto é atualmente o principal alicerce da família brasileira. Tanto o é que nos últimos anos o tema vem ganhando destaque no universo jurídico tendo em vista a formação de famílias baseadas exclusivamente nesse sentimento.

Como exemplo da promoção do afeto no Direito de Família, temos a união estável homoafetiva, que completa nesse ano de 2021 dez anos de sua equiparação jurídica com a união estável heteroafetiva, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme demonstra artigo publicado por Gabriel Gomes Contarini no site do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), a decisão foi fundamentada no direito à busca da felicidade, extraído do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para melhor explicar, Contarini cita trecho de postulado do Ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, no qual ele afirma:

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade. Recurso Especial n. 1159242 SP (2009/0193701-9). Julgamento em 24 abr. 2012.

Decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. (BRASIL, 2020).

Coerente à afirmação de Celso de Mello, a autora Maria Berenice Dias tece comentários relacionados à felicidade, sublinhando a necessária priorização da felicidade na formação de uma família, conforme segue:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejou o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse certamente é, dos novos vértices sociais, o mais inovador dentre quantos a Constituição Federal abrigou. (DIAS, 2021, p. 1).

Seguindo essa mesma linha, que promove a felicidade do indivíduo como um direito inerente à vida humana, o Supremo Tribunal Federal proferiu algumas outras decisões de grande impacto social, reconhecendo novas constituições de família, além daquela firmada no laço sanguíneo, como por exemplo a paternidade socioafetiva, conforme aponta Contarini:

[...] saindo um pouco da perspectiva da igualdade de orientação sexual, a aplicação do postulado no bojo do RE 898060¹⁰ (Rel. Min. Luiz Fux, Publicado em 24/08/2017) se deu para afirmar o direito à pluriparentalidade, uma vez que, no direito brasileiro, não há hierarquia entre espécies de filiação nem entre modelos familiares (Art. 226, §4º, c/c art. 227, §6º, CRFB). Dessa forma, reconhecer a pluriparentalidade significou um grande avanço social, na medida em que se deu concretude à situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família. (CONTARINI, 2021).

Assim, a paternidade socioafetiva, em que pese ainda não possuir reconhecimento legal, vem ganhando reconhecimento por parte da jurisprudência uma vez que está presente em muitas famílias brasileiras, mesmo que informalmente. Seus personagens, apesar de não serem ligados biologicamente, se comportam como se assim fossem de modo a constituir o que é chamado de “Posse do Estado de Filho”,

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Regimento no Recurso Extraordinário 898060/SC, Relator Ministro Luiz Fux. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, DF. 18 mar. 2016.

não se confundindo com a adoção. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2010), a posse do estado de filho é “reconhecida como a relação afetiva, íntima e duradoura, em que uma criança é tratada como filho, por quem cumpre todos os deveres inerentes ao poder familiar: cria, ama, educa e protege.”

Podemos dizer que a paternidade socioafetiva é uma das diversas variantes de formação familiar originadas a partir da família eudemonista, aquela em que o maior objetivo é o alcance da felicidade de seus membros, através do cuidado, do respeito e da liberdade. Contudo, ainda é possível encontrar certa resistência doutrinária quanto à proteção legal dessa instituição familiar. Alguns dos argumentos usados pela linha mais conservadora são de que seu reconhecimento poderia colocar em risco a segurança jurídica, abrir precedentes para a utilização da premissa de socioafetividade para se agir de má-fé ou até mesmo que se crie a ideia de prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica. De modo a abordar essa problemática, Marcos Vinicius de Souza Conciani e Geraldo Silva Rodrigues apontam:

O problema, no entanto, está justamente no reflexo que o reconhecimento jurídico algo que exigirá extremo cuidado do judiciário, bem como abrirá espaço para condutas blindadas pela má-fé, que acionarão o judiciário com o escopo de fraudar a lei e almejar vantagens patrimoniais. (CONCIANI; RODRIGUES, 2014).

Fato é, embora sua existência se dê unicamente pelo sentimento de afeto entre pai e filho, a paternidade socioafetiva já faz parte da realidade de inúmeras famílias brasileiras, em clara necessidade de sua proteção jurídica. Como exemplo podemos citar um caso curioso que ocorreu na Décima Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, em que um enteado entrou com ação indenizatória por danos morais em face ao padrasto, que por sua vez havia pleiteado ação negatória de paternidade após a dissolução do casamento com a mãe da criança.

No caso em tela, a juíza entendeu ser procedente a ação uma vez que havia a existência da paternidade socioafetiva entre as partes desde o nascimento do enteado, ocasião na qual o padrasto já convivia com a mãe e registrou em seu nome a criança, mesmo tendo consciência da inexistência do vínculo biológico. A juíza Ana Lucia Carvalho Pinto Vieira declarou em sua decisão: “não é difícil de se imaginar a tortura psicológica por que passou o apelante, premiado pelas sucessivas negativas de paternidade daquele que reconheceu como pai” (BRASIL, 2004).

Portanto, resta claro que, mesmo que a passos largos, a jurisprudência tem sido consoante às inovações trazidas pela doutrina quanto a valorização jurídica do afeto. Nesse contexto, figura um termo que inicialmente passa a impressão de novo, ainda que seja praticado há anos nas famílias brasileiras, em uma contundente violação aos direitos da criança e à dignidade da pessoa humana, veículo de impactos tão severos quanto o abandono material e intelectual: o abandono afetivo.

Ainda que de forma tímida, o assunto já está sendo debatido em algumas ações judiciais chegando inclusive ao Superior Tribunal de Justiça. Conforme será melhor analisado à frente, a Corte já entendeu pelo dever legal que o pai tem de cuidar afetivamente da prole, além do aspecto material. Alguns questionamentos perneiam o tema, onde figuram essenciais à discussão: o limite da interferência estatal na família, a possibilidade de indenização do abandono afetivo e a subjetividade desta problemática, questões delicadas que não devem ser esquecidas, ao contrário: reforma a necessidade de que seu estudo seja ainda mais detalhado.

3 O ABANDONO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Hoje em dia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê dois tipos de abandono que podem ser praticados na esfera familiar. São estes o abandono intelectual e o abandono material, expressos no Código Penal em seu capítulo III, intitulado “Dos Crimes contra a Assistência Familiar”¹¹ (BRASIL, 1940). O tema também é positivado no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os deveres dos pais em garantir a seus filhos menores o sustento, a guarda e a educação (BRASIL, 1990).

Ambos os textos infraconstitucionais seguem o que determina a Lei Maior em seu art. 227, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, o direito à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à convivência familiar, entre outros que o artigo elucida (BRASIL, 1988).

3.1 ABANDONO INTELECTUAL

O abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal¹², é aquele em que o cuidador deixa de prover, sem justa causa, condições para que a criança tenha acesso à escolaridade entre seus quatro e dezessete anos. Sua pena, menos severa que a imputada ao crime de abandono material, é a detenção de quinze dias a um mês, ou multa (BRASIL, 1940). Apesar de ser um crime menor conhecimento popular, comparado com o abandono material, há atualmente sobre o tema um embate social no que diz respeito a configuração do abandono intelectual pelos pais que optam em educar seus filhos no âmbito domiciliar.

Conforme observado no artigo "Abandono Intelectual: o tênue limite entre poder ou não poder ensinar no lar", enquanto o Estado segue o entendimento de que a educação deve estar, obrigatoriamente, submetida à esfera pública, os defensores do ensino como esfera privada argumentam que o Estado não garante a qualidade e

¹¹ O Código Penal, como é conhecido o Decreto-lei nº 2.848/40, dispõe em seu Capítulo III sobre os ‘Crimes contra a Assistência Familiar’. O disposto trata respectivamente sobre abandono material, entrega de filho menor a pessoa inidônea e abandono intelectual.

¹² Decreto-lei nº 2.848/40, art. 246 – “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

segurança necessárias para a formação da criança ou adolescente (FUJIKI; ESQUIVEL; FELL, 2013).

3.2 ABANDONO MATERIAL

Já o abandono material, devido à sua natureza pecuniária e às consequências legais geradas para quem o pratica, tem grande repercussão na esfera jurídica e na sociedade. Prova disso é a afirmação popular de que o único crime que resulta em prisão no país é o de não pagamento de pensão alimentícia.

À luz do art. 244 do Código Penal, o abandono material consiste na recusa injustificada do responsável em garantir recursos para a subsistência da vítima, seja pelo não pagamento da pensão alimentícia ou pela negligência aos cuidados com a saúde. Para esse crime a lei prevê detenção, de um a quatro anos além de multa, que pode custar de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País (BRASIL, 1940).

Apesar de poder ser praticado por qualquer indivíduo responsável pela “subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos”, de acordo com o Código Penal, art. 244, *caput* (BRASIL, 1940). Grande parte dos processos penais referentes a esse crime têm como polo passivo o pai, que para de prover sustento ao seu filho menor em decorrência, na maioria dos casos, do término da vida conjugal com a mãe da criança. Tal fato tem como propulsor o aumento no número de divórcios observado nos últimos anos, que acabam por gerar, em muitos casos, uma ruptura não só do matrimônio, mas também no vínculo paterno. Para melhor entendermos essa relação, é necessário realizarmos uma breve análise sobre a instituição do divórcio no país, em especial perante o sistema legislativo.

3.3 O DIVÓRCIO NO BRASIL

Durante a vigência do Código Civil de 1916¹³, que perdurou até o ano de 2002, a família era submetida a uma visão patriarcal, onde o marido exercia o controle

¹³ Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Lei nº 3.071/16. art. 233. “O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família; II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime

absoluto sobre a esposa e os filhos, sendo a única forma de dissolução do casamento o desquite, que desobrigava a comunhão de vida dos cônjuges, mas mantinha o vínculo jurídico entre ambos. Foi apenas no ano de 1977, ano da promulgação da Lei 6.515/77, comumente conhecida como 'Lei do Divórcio', que o cenário da dissolução do matrimônio se alterou. Conforme elucida Maria Berenice Dias (2021, p. 30) "Acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada.". O casamento tomou proporções mais reais ao abandonar sua intangibilidade, mesmo que seja fonte de infelicidade, de toxidade nas relações de seus membros.

A partir de então notou-se um aumento considerável no número de divórcios no país. Segundo pesquisa realizada pelo Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal, no ano de 2020 foram contabilizados 43,8 mil processos de divórcio, atingindo o maior número já registrado em cartórios do Brasil (SANTOS, 2021). Tamanho crescimento se dá, entre outros fatores, pela facilidade que o procedimento adquiriu. Importante sublinhar a necessidade de pontuar que os números também refletem a formalização de casamentos já desfeitos, até mesmo a formação de novas famílias. É possível afirmar a atuação do divórcio na dupla função da autonomia feminina, não mais mera expectadora ou sujeito passivo na instituição matrimonial.

No entanto, embora o tema tenha se expandido na esfera jurídica, ainda prevalece na sociedade uma visão machista quando se trata de assuntos de cunho familiar, em especial o matrimônio. A ideia de que cabe à mãe o cuidado com a prole é a deixa para que muitos pais se ausentem por completo dessa função em decorrência do fim da vida conjugal, aumentando conseqüentemente o número de abandono paterno. De acordo com notícia publicada em agosto de 2019 no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o último Censo Escolar publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013 apontou haver na época, 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento. A ausência paterna nas famílias do país é lastimavelmente comum (IBDFAM, 2019).

É dentro desse contexto que surge no Direito o conceito de 'Paternidade Responsável', interpretado pelo presidente nacional do IBDFAM, Rodrigo da Cunha

matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial; III. direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal; e V. Prover à manutenção da família [...]” (BRASIL, 1916).

Pereira, como um “[...] desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade” (IBDFAM, 2019). A paternidade responsável surge com o objetivo de superar o tabu de que o pai tem menos importância, comparado com a mãe na vida de uma pessoa e, conseqüentemente, que o estado de pai não cessa com a dissolução do casamento.

4 O AFETO COMO UM DIREITO A SER TUTELADO

Uma vez elencada a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional, resta claro que os fatores responsáveis por seu pleno exercício devem ser tutelados, já que a ausência desta regulação acentua uma possível vulnerabilidade à violações. Conforme já observado, o afeto é um dos pilares responsáveis por promover ao indivíduo a dignidade, advinda do cuidado e do respeito mútuo.

Por esse motivo o afeto passa a ser interpretado nas doutrinas também como objeto jurídico, se desprendendo dele inclusive o princípio da afetividade, utilizado cada vez mais em julgados que envolvam lides familiares. No entanto, apesar no crescente reconhecimento do afeto como um princípio legal, o tema ainda não é completamente pacífico na jurisprudência, gerando controvérsias entre os operadores do direito.

4.1 INTERPRETAÇÃO DO AFETO NA JURISPRUDÊNCIA

Diante o exposto até o momento, já não nos resta dúvida quanto ao valor social e jurídico imputado ao afeto, em especial na esfera familiar moderna, se tornando inclusive um princípio reconhecido e aplicado pelos profissionais do Direito de Família. No entanto, assim como qualquer outra norma, o princípio da afetividade também pode ser violado, motivo pelo qual grande parte da doutrina atual vem se esforçando para demonstrar a necessidade de sua proteção jurídica.

O questionamento advindo da possível tutela jurídica do afeto, exatamente fundamentada em sua subjetividade enquanto sentimento humano, figura entre as principais controvérsias na discussão jurídica do afeto. Este ponto é frequente impasse nos estudos contidos nas doutrinas, nos entendimentos em tribunais e sedimentados em jurisprudência. Possível identificar dois polos quanto à interpretação deste impasse: uma corrente defende a urgência de seu amparo legal e, em oposição, coloca-se como desnecessário o posicionamento jurídico sobre todo e qualquer controvérsia, de modo a manter plenamente a segurança jurídica na sociedade.

Tal discordância foi constatada em um estudo realizado sobre o “Abandono afetivo na jurisprudência”, onde foi analisada uma dezena de julgados da comarca do

Distrito Federal. Nele os pesquisadores afirmam a existência de dois posicionamentos, conforme exposto:

- a) possibilidade de deferimento do pedido indenizatório em caráter excepcional, dada a responsabilização civil do pai em relação ao filho ou à filha, decorrente do abandono afetivo, e a necessidade de identificação dos elementos caracterizadores (ato ilícito, dano e nexos); e
- b) inexistência de qualquer possibilidade de caracterização dessa responsabilidade em virtude da ausência de previsão legal sobre punição na legislação brasileira. E em virtude da pretensão tanto de evitar caracterizar a relação paterno-filial como meramente patrimonial; quanto de prevenir que o Poder Judiciário se transforme em uma indústria de indenizações. (VIEIRA; FERREIRA, 2018, p. 5).

Aqui se faz necessário reforçar mais uma vez que o afeto discutido não se reduz ao sentimento existente ou não entre dois indivíduos, como o amor, a paixão, o ódio. Esses sim são sentimentos abstratos e pertencentes ao íntimo de cada pessoa, impossíveis de se valorar juridicamente. Importante o esclarecimento de ser possível interpretar na doutrina, ao colocar a afetividade como um princípio primordial para a constituição da família, ela entende o afeto como o dever/direito de cuidar, amparar, conviver e de respeitar aquele que integra seu núcleo familiar. Nesse sentido discorreu Lara Oleques de Almeida (2007, p.78):

O afeto envolve um dever de cuidado, entre pais e filhos, avós e netos, companheiros e companheiras, enfim, entre todas as pessoas unidas pelo *affectio familiae*, que é o elemento definidor da família contemporânea, corolário do princípio da afetividade.

Portanto, quanto é colocada a pretensão de proteção do afeto, estamos conferindo essa tutela jurídica a algo que está além de um sentimento subjetivo. Ao defender a garantia de segurança jurídica ao princípio da afetividade, se garante que o principal instituto da sociedade brasileira possa existir com dignidade, já que a família é berço e refúgio. Assegurar a seus integrantes o cuidado recíproco, o respeito e a convivência familiar nada mais é do que respeitar o princípio mor da nossa Constituição Federal: A dignidade da pessoa humana.

Assim, Silvana Maria Carbonera (1998, p. 247) destaca que “[...] desta forma, o afeto, que começou como um sentimento unicamente interessante para aqueles que o sentiam, passou a ter importância externa e ingressou no meio jurídico”.

Nesse ínterim, o tema clama por um novo tratamento jurídico, de modo que sejam respeitados os princípios fundamentais impostos pela Lei Maior, garantindo à

família a possibilidade do exercício digno de sua função social, ao passo que proporciona aos seus integrantes um ambiente saudável, de refúgio dos problemas existentes no dia a dia. O afeto como um das principais necessidades familiares figura também como seu combustível. Resta importante também delimitar quais violações são ligadas ao afeto, a dinâmica dessas violações e os demais pontos oriundos desta negligência afetiva. Essa compreensão profunda e analítica relacionada à importância da temática e da correta aplicação do direito em sua regulação.

4.2 ABANDONO AFETIVO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme já analisado nesse trabalho, a lei brasileira prevê dois tipos de abandonos enunciados nos arts. 244 e 246 do Código Penal, sendo que em ambos o legislador intencionou garantir o amparo à vítima na esfera patrimonial. No entanto, em tempos de enaltecimento da dignidade da pessoa humana, prevista como princípio fundamental pela Constituição Federal, é preciso voltar a atenção também para a esfera moral do indivíduo, em garantia ao exercício de seu direito de personalidade. Nesse sentido disserta Schuh (2006):

[...] o abandono material não gera nenhuma dúvida acerca das previsões legais que exigem o seu cumprimento. O abandono moral, por sua vez, demonstra, no mínimo, um desrespeito aos direitos de personalidade, o que impõe aos lesados, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de busca da reparação pelos danos sofridos. As relações de afeto, que, em tese, devem se estabelecer entre pais e filhos, possuem força moral.

O abandono afetivo, portanto, é uma ofensa a integridade moral da vítima, configurado mediante a falta de assistência afetiva prestada àquele submetido ao poder familiar. A mencionada assistência não tem cunho meramente emocional, com a pretensão de obrigar o amor a outrem, mas sim ao dever de amparo e cuidado, que por sua vez, dependem do convívio familiar para serem exercidos.

Assim definem Bastos e Luz (2008, p. 70) sobre o abandono afetivo “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente.”

Sendo assim, o abandono afetivo configura-se como um desrespeito aos princípios constitucionais previstos nos arts. 227 e 229, que dispõem,

respectivamente, sobre os deveres imputados à família e ao Estado em relação à criança, como o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e sobre o dever de amparo e cuidado que os pais têm com seus filhos menores e que, por sua vez, os filhos maiores têm com seus pais efêmeros (BRASIL, 1988).

Além dos artigos supracitados, a doutrina respalda-se também no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) ao afirmar o abandono afetivo como uma violação aos direitos inerentes ao infante¹⁴. Em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança, ratificada pelo Brasil no final do ano de 1990, o artigo 3º do ECA assegura o direito à proteção integral da criança e do adolescente como um direito fundamental, *in verbis*:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Apesar de ser possível encontrar fundamentação na Carta Magna e em outras leis infraconstitucionais, o abandono afetivo ainda é negligenciado pela legislação de modo geral. Tal negligência pode ser evidenciada no novo Código Civil de 2002, que apesar de ter sofrido impactantes mudanças desde o código anterior, ainda é insuficiente na abordagem do afeto como pilar da família.

Por exemplo, no art. 1.634 e em seus incisos são elencados diversos deveres e direitos dos pais em relação a seus filhos menores durante o exercício do poder familiar, como: exercer a guarda unilateral ou compartilhada, concessões ou negações quanto a casamento, viagens, residência, entre outros (BRASIL, 2002). No entanto, em que pese o inciso primeiro se refira ao dever de criar e educar os filhos, o artigo nada menciona sobre o dever de convivência e relação afetiva. Sobre o artigo, Maria Berenice Dias faz uma breve análise:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência

¹⁴ O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz texto expresso quanto ao abandono afetivo, mas traz elementos essenciais para embasar a afirmação de que a ausência do afeto é contrário aos seus dispositivos. Em especial o art. 19. "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."

existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. (DIAS, 2021, p. 761).

Em resumo, o abandono afetivo é uma ofensa à moral da prole em decorrência da falta de convívio e omissão de cuidado, para além do cunho material. Importante salientarmos que ao assumir que apenas negligências quanto ao patrimônio merecem ser tuteladas, há um grande risco de objetificação do ser humano e conseqüente desrespeito aos princípios fundamentais impostos pela Constituição. De maneira certa Paulo Lôbo (2020) afirma que “viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível ou a um objeto.”

Sendo o abandono afetivo uma ofensa à moral, resta claro que sua prática resultará em abalos psíquicos na vítima, em especial nas crianças, tendo em vista sua condição de pessoa em desenvolvimento. Inúmeros são os estudos das áreas de psicologia e psiquiatria que abordam o tema, revisitando a gravidade desse abandono para a saúde mental do ser humano.

4.3 ANÁLISE INTERDISCIPLINAR SOBRE O ABANDONO AFETIVO

Destarte, vale ressaltar que o intuito não é de esgotar a compreensão dessas áreas sobre o tema, pois tal proposta demandaria uma pesquisa mais aprofundada, mas pretende-se realizar uma breve análise para podermos compreender as sequelas dessa situação para a vítima e conseqüentemente vinculá-la ao universo jurídico.

Veremos mais à frente que muitos juristas entendem que, para que se haja a possibilidade de pleitear qualquer indenização sobre o abandono afetivo, é necessário que se comprove o dano causado à vítima decorrente dele. E é nesse momento que precisamos imergir em estudos da área da psicologia e psiquiatria.

Assim como para o Direito, para as áreas que estudam a saúde mental dos seres humanos a família também é compreendida como essencial à vida do indivíduo, em especial na fase infantil, por não ter de existir ainda uma formação completa do sistema cognitivo, carecendo, portanto, de atenção. Nesse sentido aponta pesquisa sobre a importância do vínculo familiar na primeira infância: “[...] as experiências do início da vida são de extrema importância para o ser humano e diretamente

influenciadas pela qualidade das relações socioafetivas, principalmente pelas interações estabelecidas com seus cuidadores.” (FMCSV, 2021).

Na mesma linha, Facini e Ramires citam Bowlby no estudo “Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental” importantes considerações sobre o assunto, a seguir:

Conforme Bowlby, a segurança do apego de uma criança é mediada pelos seus modelos representacionais internos, que refletem suas experiências com os cuidadores primários. Essas experiências seriam o início daquilo que depois se generalizará nas expectativas sobre si mesmo, sobre os outros e sobre o mundo em geral. A percepção e a avaliação que a criança faz do ambiente sofre influência dos modelos representacionais internos, que podem ser válidos ou distorcidos. (FACCINI; RAMIRES, 2012, p. 11).

Com isso, entendemos que a convivência familiar, principalmente com seus cuidadores, é primordial para o pleno desenvolvimento psíquico do ser humano, pois será através dela que o indivíduo formará sua personalidade de forma segura, diminuindo o risco de tornar-se vulnerável às mazelas da sociedade no futuro, bem como desenvolver problemas emocionais e comportamentais. Em concordância, ressaltam Weishaupt e Sartori (2014, p. 4):

Historicamente, atribuiu-se aos pais autoridade suficiente para guiar e proteger os menores da família. Em virtude do papel desempenhado, é lógico que o caminho contrário trará prejuízos às necessidades dos filhos. Assim, a orientação dos pais representa diretrizes fundamentais na formação dos filhos.

Logo, se a convivência familiar desempenha um papel crucial para o desenvolvimento da personalidade, a ausência desse vínculo pode gerar consequências na vida da criança, podendo inclusive perdurar até a vida adulta. O sentimento de abandono causa na criança traumas que refletirão diretamente na construção de sua personalidade, ainda mais quando partir daqueles que se espera genuinamente o cuidado, ou seja, os pais. Ao abordar a teoria do apego, Target (2007) discorre sobre Sroufe, que fez uma releitura desta em termos de regulação do afeto. Como primeiro e principal regulador da experiência emocional, o sistema de apego-cuidado visa um objetivo ainda maior: a experiência de segurança. Desta forma, o desenvolvimento insuficiente dessas capacidades e momentos de stress como doença, separações, litígios, entre outros trazem comprometimento na regulação do afeto, na elaboração das crises ao longo da vida e na segurança dos vínculos.

Muitos estudos têm como objeto exatamente a quebra desse vínculo, como por exemplo a tese de doutorado defendida por Daniel Schor que aborda as heranças invisíveis do abandono afetivo sob uma perspectiva psicanalítica. Em sua pesquisa, Schor analisou alguns casos em que crianças tiveram traumas constatados decorrente do distanciamento afetivo dos pais, resultando em um “confronto do sujeito a uma condição de desamparo e impotência insuportáveis” (SCHOR, 2016, p. 8).

Schor cita Ferenczi, psicanalista húngaro de grande relevância, para abordar formas que o abandono afetivo pode refletir na saúde mental do infante:

Nos termos de Ferenczi, crianças que foram hóspedes não bem-vindos na família (FERENCZI, 1929) irão engendrar processos de clivagem da personalidade em uma parte sensível, porém dilacerada, e uma outra que tudo sabe, mas nada sente. Tratar-se-ia, segundo o autor, de um processo de recalçamento primário a partir do qual a inteligência da “criança esquecida” destaca-se do ego, passando a funcionar como uma pessoa à parte encarregada de levar socorro a alguém quase mortalmente ferido. (SCHOR, 2016, p. 14).

Nesse mesmo sentido é a afirmação de Pestana:

Um indivíduo emocionalmente abandonado por aqueles que mais deveriam lhe amar, é um ser humano propício a desenvolver uma série de patologias e barreiras inerentes à dor. E o padecimento interior de cada um dos componentes da instituição familiar, representa o enfraquecimento da família e, conseqüentemente, da sociedade como um todo. (PESTANA, 2013, p. 87).

Com isso, resta claro que o abandono afetivo gera sequelas empiricamente comprovadas na vida de uma pessoa, e que o convívio saudável com ambos os pais, baseado no cuidado e no afeto têm extrema relevância para a formação de um ser humano estável. E é a partir dessa constatação que a presença do Direito se faz necessária, para que se abra a possibilidade da garantia de amparo jurídico à família e à criança, de modo que sejam respeitados os princípios Constitucionais.

Tanto é, que muitas doutrinas da área do direito já abordam o tema no intuito de afirmar a existência de danos causados pelo abandono afetivo, inclusive podendo ser objeto de indenização. Dessa forma é a análise de Silva (2014, p. 223) sobre o tema:

O dano é relativo ao dano à personalidade do indivíduo, ou dano moral, devido ao sentimento de rejeição, que acaba por prejudicar a criança em seu desenvolvimento emocional, de forma tal que, quando ela passa a sofrer distúrbios psíquicos, sua interação social fica comprometida. Quanto ao nexo causal, temos o dano sofrido pelo filho devido ao abandono do pai, que culmina em distúrbios emocionais que impossibilitam ou prejudicam relações

futuras de afeto, ao ponto de surgir o medo de mais uma rejeição. É, pois, o vínculo entre a conduta culposa ou dolosa do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

Aqui se faz necessária uma observação na citação supramencionada. Nota-se que o autor se referiu especificamente ao abandono afetivo do pai em relação ao filho, isso porque conforme veremos adiante, na grande maioria das ações que pleiteiam a indenização por essa omissão ao dever de cuidado, tem como polo passivo o pai.

4.4 ABANDONO AFETIVO PATERNO

Segundo dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos de 2005 e 2015, o Brasil ganhou 1,1 milhão de famílias compostas por mães solo. Esta mesma pesquisa também apontou uma disparidade entre famílias compostas por pais solo, totalizando 3,6%, tendo em contrapartida 26,8% das famílias brasileiras formadas por mulheres que criam seus filhos por conta própria (IBGE, 2015), sem a divisão parental. Evidente que devem ser consideradas as novas formações familiares que compõem essa pesquisa, como por exemplo a monoparental, em que há a existência de apenas um cuidador. No entanto, não se pode deixar de considerar um problema que há anos faz parte da realidade das famílias brasileiras: o abandono paterno.

Devido à cultura machista enraizada na sociedade, por anos a figura paterna foi tratada na legislação brasileira como alheia ao dever de cuidado afetivo com a prole, colocando o pai em uma posição meramente provedora do sustento material. Além disso, o código civil anterior possuía uma visão excludente em relação aos filhos tidos fora do casamento, considerados ilegítimos.

Como já estudado nos capítulos anteriores, foi apenas com a promulgação da nova Constituição, que promoveu a igualdade de gêneros, que ambos os pais passaram a ter a mesma responsabilidade sobre seus filhos, conforme exposto no *caput* do art. 1.634 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Até então, a omissão do pai na criação da prole era praticamente protegida por lei, conforme expõe Campos:

Essa cultura enraizada que além de tipificada, reconhecia a superioridade do homem, legalizou que o dever de cuidado e afeto que as mães tinham para com os filhos eram exclusivos destas, não se estendendo a figura paterna. O abandono paterno além de não punido, era legalizado. (CAMPOS, 2020, p. 10).

Apesar dos avanços evidenciados na lei brasileira, o abandono paterno tornou-se um tipo de ‘epidemia social no país’, conotação utilizada pelo Promotor de Justiça Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer. O Promotor Fuhrer é fundador do serviço gratuito de reconhecimento e investigação de paternidade, cujo objetivo é diminuir o alto índice da ausência da figura paterna nas famílias do estado de São Paulo. De acordo com matéria publicada em 2018 no site UOL, dados divulgados pelo governo estadual constataram que há no estado 750 mil pessoas sem o nome do pai no registro, fato que levou o promotor a criar um programa gratuito que oferecesse à população a oportunidade de encontrar o paradeiro de seu progenitor, através de dados básicos como nome e último endereço conhecido. Segundo o criador do projeto, na época (2018) 60% dos interessados eram adultos (CARASCO, 2018). Vale sublinhar uma análise paralela quanto ao fato, que demonstra a importância do vínculo paterno e da busca de raízes, o que muitas vezes se torna um peso para toda a vida.

Nas palavras de Fuher, o ser humano é genuinamente ligado à sua própria história, que comenta: “por isso, acredito que o reconhecimento paterno faz parte da nossa construção social. A falta do pai é um fantasma que acompanha a pessoa por toda a vida. Afinal, é uma fração de humanidade que está sendo negada ao indivíduo”. A matéria finaliza afirmando que o próximo passo do promotor seria implementar esse serviço no sistema penitenciário brasileiro, onde o índice de pessoas que sofreram com o abandono paterno é muito grande, comprovando assim a tese firmada por muitos profissionais da psicologia e psiquiatria, de que os traumas causados pela omissão do pai na infância perduram até a vida adulta. Segundo o promotor, “crianças que crescem sem o afeto dos pais tendem a apresentar dificuldades para respeitar normas quando adultos, devido à ausência da autoridade paterna” (CARASCO, 2018).

Segundo dados apontados em entrevista realizada no ano de 2006 com os internos da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, conhecida à época como Febem, a estrutura familiar desses indivíduos evidencia que sua grande maioria, 70% dos entrevistados, não possuem a figura paterna presente (CAMPOS, 2020, p. 24). Ou seja, mais uma vez comprova-se a importância da figura paterna para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano. Em outras palavras, ao pai também cabe o dever de exercer as obrigações constitucionais e

infralegais, como a convivência com sua prole, de modo a ser ativo no exercício da paternidade e da criação de seus filhos, conduzindo a criança ao caminho de se tornar um adulto seguro e conseqüentemente um cidadão correto.

No entanto, por se tratar de um assunto que ainda não tem um entendimento pacífico na jurisprudência e tão pouco tipificação legal, o abandono afetivo paterno ainda é evidenciado em diversas famílias e poucos são os casos em que o pai é legalmente punido por praticar tal ato. Porém, apesar de conflituoso, o tema vem marcando presença em julgados nas últimas décadas através de ações que pleiteiam a indenização moral de filhos vítimas de abandono afetivo paterno, chegando inclusive aos Tribunais Superiores, causando grande debate entre os operadores do Direito do país.

4.5 O ABANDONO AFETIVO PATERNO NA JURISPRUDÊNCIA

Conforme exposto, há alguns anos o abandono afetivo paterno passou a ser objeto de ações judiciais do âmbito do Direito de Família, inserindo na jurisprudência um extenso debate sobre a possibilidade de o filho pleitear indenização por danos morais em face do progenitor que praticou o abandono.

Ainda que conste em doutrina o entendimento majoritário que verse pela possibilidade da vítima de abandono afetivo, mais precisamente aos filhos, buscar a justiça para que seu pai seja responsabilizado. Assim como ocorre nos demais casos de abandono, esse entendimento ainda não é pacífico na jurisprudência, uma vez que não há previsão legal direta relacionada ao tema.

Sendo assim, para julgar um caso em que o objeto seja o abandono afetivo paterno, o magistrado deve fundamentar sua decisão através de um copilado de artigos constitucionais e infraconstitucionais, o que acaba gerando um ambiente onde diversas interpretações se fazem possíveis. Além disso, há ainda muito preconceito acerca do afeto como princípio jurídico, pois muitos juristas ainda o interpretam como um sentimento próprio de cada indivíduo, não havendo meios de tutelá-lo. Sobre esse dilema, expôs Gabriela Soares Linhares Machado (2012) em seus estudos sobre o tema:

Vale salientar, porém, que não há consenso acerca da sanção a ser aplicada aos pais que, por omissão, descumpriram alguns dos deveres decorrentes do

poder familiar. Diante disso, há duas correntes que merecem destaque. A primeira entende que é possível a reparação civil, utilizando como argumentos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Por outro lado, a segunda corrente entende não ser possível a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, sob pena de se quantificar o amor, sem se esquecer do fato de que ninguém pode ser obrigado a amar.

Para aqueles que se posicionam a favor da improcedência de ações que busquem a punição de pais omissos na criação de seus filhos, alguns são os argumentos utilizados, para além da impossibilidade de se obrigar o afeto entre duas pessoas. A prescrição, por exemplo, é um critério muito utilizado nas decisões que julgam improcedente o pedido de indenização.

Em estudo que analisou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Territórios dos Tribunais Superiores (VIEIRA; FERREIRA, 2018, p. 13), foi constatado que na maioria dos casos julgados improcedentes teve a decisão fundamentada no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil¹⁵, que diz respeito ao prazo prescricional de três anos para ingressar com uma ação indenizatória, contados a partir da maioridade do filho ou da extinção do poder familiar.

No entanto, é imperioso destacar que tal prazo legal não é de conhecimento popular, logo sua utilização como critério para a procedência da ação coloca em risco muitos pedidos, tendo em vista que na maioria dos casos as vítimas decidem ingressar com a ação depois de adultas, quando passam a possuir discernimento sobre o abandono sofrido durante a infância.

Além disso, muitos magistrados alegam que a punição pecuniária imputada ao pai em nada mudaria a ausência do sentimento de afeto pelo filho, pelo contrário, poderia inclusive afastá-los ainda mais, acabando com qualquer chance de uma futura aproximação. Ou então, utilizam argumento de que uma convivência forçada por vezes poderia ser mais prejudicial ao infante do que a ausência da figura paterna. Nesse sentido pontua Ana Jéssica Pereira Alves (2013, p. 7):

Se ficar decidido que haja indenização nesses casos, podemos criar um problema mais grave. Muitos pais, não por amor, mas por temer a Justiça, passarão a exigir o direito de participar ativamente da vida do filho. Ainda que seja um mau pai, fará questão da convivência, e a mãe, zelosa, será obrigada

¹⁵ Código Civil, Lei nº 10.406/02, art. 206. "Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil;"

a partilhar a guarda com alguém que claramente não possui qualquer afeto pela criança.

Outro ponto que gera opiniões controversas é a necessidade do nexo causal, ou seja, da comprovação que o dano que a vítima sofreu é decorrente da conduta omissa praticada pelo pai.

Embora seja entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência que a responsabilização civil do progenitor apenas será possível através da apresentação de laudos psiquiátricos que atestem a ligação entre o abandono afetivo e os traumas gerados no indivíduo, alguns doutrinadores seguem a linha de que por se tratar de dano moral, não há a necessidade de apresentação de prova concreta, conforme elucida Moraes (2003, p. 158-159), ao tecer comentários sobre como “enquanto o dano patrimonial exige a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no dano moral não é necessária a prova para a configuração da responsabilização civil, bastando a própria violação à personalidade da vítima.”

Em contrapartida, salienta Hironaka (2007, p. 568):

O que produzirá o liame necessário – nexo de causalidade essencial para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele.

A Apelação Cível nº 70019263409, tramitada na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS (BRASIL, 2012) é um exemplo sobre o critério “nexo causal”. O caso consistiu no pedido de indenização por danos morais em face do pai que, após ação investigatória de paternidade, teve o vínculo biológico reconhecido, mas que por sua vez não resultou em uma proximidade afetiva com a prole. A Corte entendeu, em sua maioria, pelo não provimento do recurso, sob a alegação de que os traumas causados na vítima não decorreram exclusivamente do abandono afetivo.

Tais oscilações na interpretação do tema refletem nas decisões dos julgados, que muitas vezes se contrapõem nas diferentes instâncias, como foi o caso do julgado da comarca de Minas Gerais, em que a mãe entrou com ação indenizatória contra o pai que nunca havia sido presente na vida de seu filho. A decisão do Tribunal de Minas foi favorável ao pedido pleiteado, no entanto, ao alcançar o Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial 2005/0085464-3, foi decidido pela não

aplicabilidade da indenização, sob o argumento de ausência de ato ilícito (BRASIL, 2006).

Porém, a partir da decisão emblemática já mencionada no capítulo anterior, proferida pela Ministra Relatora Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.159.242/SP quanto à possibilidade de indenização por danos morais em caso de abandono afetivo, a jurisprudência tem versado pela adoção uma nova postura sobre o tema. Em seu relatório, a Exma. Ministra acolheu a tese de cometimento de ato ilícito por abandono afetivo, fundamentada nos deveres constitucionais imputados aos pais, como o dever de cuidado, dever de não abandonar e a solidariedade familiar (BRASIL, 2012). Tal fato abriu precedente para a possibilidade de indenização moral por abandono afetivo paterno, passando a ser majoritariamente aceito nos demais julgados.

Portanto, inevitável o reconhecimento e efetividade do esforço da doutrina em ampliar os horizontes do sistema judiciário brasileiro, com o objetivo de atender as novas demandas da sociedade e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, que figura como cerne de qualquer Estado democrático de direito. No entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo sistema legal, pela jurisprudência, pelos doutrinadores quanto ao tema em questão. As fontes de direito devem ser reflexo do necessário a ser regulado e defendido por este sistema de regulação social, para regular o devido respeito aos princípios fundamentais instituídos pela Constituição Federal. Conseqüentemente, que o amparo jurídico da família seja cada vez mais pleno, de forma que esta seja de fato uma sólida base de formação da sociedade e de suas futuras gerações, provendo segurança, cuidado, respeito.

CONCLUSÃO

Nas últimas décadas, a sociedade passou por consideráveis transformações de grande impacto na dinâmica da estrutura familiar, caindo o conceito de sua finalidade reduzida tão somente com objetivos matrimoniais e biológicos. Evidencia-se que o reconhecimento constitucional da igualdade entre homens e mulheres teve forte influência nessa transição, especialmente quanto à interpretação da figura paterna e sua importância no convívio familiar.

Sob esse contexto, o pai passou a exercer direitos e deveres iguais aos das mães em relação aos filhos, inclusive o cuidado afetivo. Este dever paterno já é amplamente reconhecido como essencial para o pleno desenvolvimento da criança, uma vez que o afeto se tornou a argamassa da família.

Estudos das áreas da psicologia e psiquiatria, apreciados neste estudo com seleção aos de maior relevância acadêmica, comprovam que a ausência da figura paterna nos cuidados cotidianos ao infante pode causar graves danos à sua saúde mental. A ausência deste elemento na vida do indivíduo, principalmente na fase correspondente à infância, pode gerar traumas que perdurarão até a vida adulta e até mesmo para toda a sua existência, influenciando diretamente na formação de seu caráter e de sua personalidade.

No entanto, apesar da evidente evolução social e doutrinária quanto ao tema, o abandono afetivo paterno ainda é um problema epidêmico presente em milhares de famílias, as quais são usualmente chefiadas por mães solo. Como pudemos apreciar nesse trabalho, em um espaço de 10 anos nosso país ganhou 1,1 milhão de famílias nesta configuração, em triste demonstração de que ainda há um longo caminho a ser percorrido, sobretudo na esfera jurídica.

À medida que a sociedade se transforma, as necessidades da população perante a justiça também se inovam. Sob o contexto do reconhecimento na doutrina do afeto como princípio jurídico, novas demandas judiciais surgiram e demonstram a urgência do legislador e dos operadores do direito se atentarem ao tema.

Nos últimos anos, a jurisprudência tem se deparado com um crescimento considerável no número de ações ligadas ao abandono paterno, que pleiteiam pela indenização moral em decorrência da falta de afeto. O assunto travou um impasse jurídico, dividindo os magistrados em dois polos: aqueles que defendem o afeto como

princípio passível de proteção jurídica, e que versam por julgar procedentes os pedidos de reparação nesse sentido; e aqueles que temem pela banalização do judiciário, que interpretam a existência de um limite para a atuação do direito. Estes últimos sustentam não ser cabível o direito versar sobre todo e qualquer assunto, principalmente em questões extremamente subjetivas e pessoais (por exemplo, a existência de um sentimento por outrem, ou a ausência deste).

Contudo, ainda que a controvérsia acerca do tema seja grande, o esforço da doutrina em imputar ao afeto valor jurídico tem surgido efeito. O Supremo Tribunal de Justiça, em decisão histórica, reconheceu a obrigação do pai em indenizar o filho pelo abandono afetivo, sob o argumento de que o que estava sendo pleiteado não era o sentimento de amor, mas sim o dever de cuidado. A análise jurisprudencial demonstrou a existência de outros entendimentos que conferem ao afeto a possibilidade de tutela jurídica e de regulação pelas fontes do direito.

Desse modo, apesar dos avanços sociais e dos passos da justiça em direção ao reconhecimento do cuidado afetivo paterno, a discussão em torno deste princípio ainda não é pacífica e carece de amparo legal. É preciso que o legislador, assim como fez a doutrina, se atente às novas demandas da população, assegurando que o princípio da afetividade não seja violado. O afeto se assenta além do conceito de sentimento, essencial ao pleno desenvolvimento da criança e ingrediente basilar da dignidade humana na infância, o que se reflete ao longo de toda a vida.

O afeto é hoje a engrenagem da família moderna, um princípio decorrente da Constituição Federal, conceito diretamente vinculado ao cerne dos direitos fundamentais. Sendo o afeto tão íntimo à dignidade humana, e sua ausência grave violação ao direito do infante, conclui-se imprescindível a sua proteção jurídica. Os direitos da criança têm como base a necessidade de proteção a este indivíduo, ser humano vulnerável e dependente de fatores externos para sua plenitude. Desta forma, indispensável a função do Direito como garantidor do mais básico dos direitos fundamentais, bem como da presença deste princípio na formação das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto:** transformações jurídicas no Direito de Família. Marília, 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília.

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O Preço do Amor: a indenização por abandono afetivo parental. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, v. 4, n. 1, p. 9, jul. 2013. Universidade Regional do Cariri (Urca). Disponível em: <https://bit.ly/33Co0jW>. Acesso em: 5 abr. 2021.

ANGELUCCI, Cleber Affonso. **O valor jurídico do afeto:** construindo o saber jurídico. Marília, 2006. 161 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM. Disponível em: <https://bit.ly/3bgljrh>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BASTOS, Eliane Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da. **Família e jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, v. II, 2008.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade:** posse de estado de filho. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. 170 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3eC7czO>. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3f9s7JG>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3hBwvnh>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://bit.ly/33zFpJY>. Acesso em: 4 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://bit.ly/2RPCXNa>. Acesso em: 7 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade**. Recurso Especial n. 757411 MG 2005/0085464-3. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento em 29 nov. 2005. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 mar. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/2Rge258>. Acesso em: 7 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Administrativo e Processual Civil. Imputação de Pagamento. Art. 354 do CC. Fazenda Pública. Impossibilidade. Juros de Mora Negativo. Inocorrência. Honorários Advocatícios na Execução e nos Embargos Arbitrados para Ambas as Ações. Possibilidade.** Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1159241 RS 2009/0193702-0. Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Julgamento em 14 de maio 2013. **Diário Oficial da União.** Brasília, 27 de maio 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2R5ltfl>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade.** Recurso Especial n. 1159242 SP (2009/0193701-9). Relator: Ministra Nancy Andrichi. Julgamento em 24 abr. 2012. **Diário Oficial.** Brasília, 10 de maio 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3uT0rzD>. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF, Relator Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, DF. 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Regimento no Recurso Extraordinário 898060/SC, Relator Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, DF. 18 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. **Ação de Indenização por Dano Moral e Material Ação Negatória de Paternidade. Sentença Modificada. Apelo Provido.** Apelação Cível n. 70007104326. Apelante: Vanderlei Biasotto. Apelado: José Biasotto. Relator: Juíza Convocada Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira. Julgamento em 17 jun. 2004. **Diário Oficial da União.** Porto Alegre, 17 jun. 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível. Família. Investigação de Paternidade e Indenização por Danos Morais. Abandono Afetivo não Demonstrado. Doutrina e Jurisprudência.** Apelação Cível n. 70019263409. Relator: Juiz Roberto Carvalho Fraga. Julgamento em 02 abr. 2012. **Diário Oficial da União.** Porto Alegre, 05 abr. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3fdFVmq>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CAMPOS, Amanda Duarte. **Dever de Cuidado:** causas e consequências do abandono afetivo. Goiânia, 2020. 41 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Disponível em: <https://bit.ly/3tGsAbq>. Acesso em: 2 abr. 2021.

CARASCO, Daniela. **"Vivemos uma epidemia social de abandono paterno", diz promotor. Universa UOL Notícias.** São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3tHFExn>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CONCIANI, Marcos Vinicius de Souza; RODRIGUES, Geraldo Silva. A Família Socioafetiva: uma visão crítica acerca das novas entidades familiares vinculadas ao afeto. **Revista Intervenção, Estado e Sociedade**, Ourinhos, v. 2, n. 1, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2RMNGYE>. Acesso em: 6 abr. 2021.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277: Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **IBDFAM**, Belo Horizonte, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/33xuErQ>. Acesso em: 14 abr. 2021.

DE BARROS, Sérgio Resende. **A Ideologia do Afeto. Sérgio Resende de Barros**. 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3beY02o>. Acesso em: 4 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 rev. ampl. e atual. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. 1056 p.

DIAS, Maria Berenice. Paternidade homoparental. **Maria Berenice Dias**, Porto Alegre, 01 set. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2R5vmtQ>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FACCINI, Andréa; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental. **Revista Interamericana de Psicologia**, v. 46, n. 2, p. 199-208, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3tEik3D>. Acesso em: 24 mar. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição no direito de família contemporâneo sob o novo código civil. In: JÚNIOR, Marcos Ehrhardt (Coord.); ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coord.). **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 23-42.

FMCSV, Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância (Org) et al. **Importância dos vínculos familiares na primeira infância: estudo II**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal. Disponível em: <https://bit.ly/3oaqb7G>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FUJIKI, Andressa Thiemy Balbino; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow; FELL, Elizângela Treméa. Abandono Intelectual: o tênue limite entre poder ou não poder ensinar no lar. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Servicios Académicos Intercontinentales SL, 03 mar. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3yf4aJQ>. Acesso em: 6 abr. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A função do afeto nos contratos familiares. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.); BASTOS, Eliene Ferreira (Coord.); MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 201-216.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal**

de caráter material. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3fgsWk9>. Acesso em: 25 mar. 2021.

IBDFAM. Paternidade Responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. **Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM)**, Belo Horizonte, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3hhZTPJ>. Acesso em: 13 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM)**, Belo Horizonte, 30 nov. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3y4WPMM>. Acesso em: 5 abr. 2021.

MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa 2020. **Editora Melhoramentos**. ISBN: 978-85-06-04024-9, 2020. Software Windows Store. Acesso em 23 abr. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 358 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Nova Iorque: UNICEF, 1959. Disponível em: <https://bit.ly/3o9KDG7>. Acesso em: 17 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://uni.cf/3hng7aa>. Acesso em: 2 mar. 2021.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Universos concentracionários e a barbárie brasileira. Justificando**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3vUTZII>. Acesso em: 13 mar. 2021.

PESTANA, Bruno Lima Soares. **A trajetória do Abandono Afetivo sob a Ótica Jurisprudencial, Doutrinária e Legislativa**. Rio de Janeiro, 2013. 93 p. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Disponível em: <https://bit.ly/2RG1Vyh>. Acesso em: 31 mar. 2021.

PIOVANOTTI, Marcelo Richar Arua; VIEIRA, Mauro Luís. Relação entre a experiência parental e a presença do pai no cuidado parental em gerbilos da Mongólia (*Meriones unguiculatus*). **Biotemas**, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 149-176, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3ff5d3s>. Acesso em: 6 abr. 2021.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira (org.) et al. **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. 1. ed. São Paulo: Libro, 2016. e-PUB

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade Civil dos Pais pelo Abandono Afetivo dos Filhos Menores**. São Paulo, 2012. 238 p. Dissertação (Graduação em

Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3w48xFJ>. Acesso em: 3 mar. 2021.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O Abandono Afetivo do Filho, como Violação aos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR**, Maringá, v. 12, n. 2, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2RJvRK3>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SANTOS, Rafa. Número de divórcios explode na pandemia e gera oportunidades de negócio. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3uFh0yT>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática. São Paulo, 2016. 150 p. Tese (Doutorado em Psicologia Experimental) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3tJymZY>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. ano 8, n. 35, p. 71-78, mai. 2006.

SILVA, Jordana Mendes. O valor jurídico do afeto e a indenização por desamor. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, v. ano XVII, n. 28, p. 209-236, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3hnOduG>. Acesso em: 1 abr. 2021.

TARGET, M. Teoria e pesquisa sobre apego. Em E. S. Person, A. M. Cooper, & G. O. Gabbard (org.), **Compêndio de psicanálise** (pp. 169-182) (D. Bueno, trad.). Porto Alegre: Artmed, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, v. 5, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2RJL8dS>. Acesso em: 28 abr. 2021.

VIEIRA, Aliny Modesto Moura; FERREIRA, Fabrício Ramos. O abandono afetivo na jurisprudência. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 53, n. 109 (2), p. 173-195, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3uJuRnF>. Acesso em: 24 mar. 2021.

WEISHAUPT, Gisele Carla; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Consequências do abandono afetivo paterno e a (in) efetividade da indenização. **Perspectiva**, Erechim, v. 38, n. 142, p. 17-28, jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3uHEuDh>. Acesso em: 18 mar. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Isabela Zultanski Ribeiro Santos**

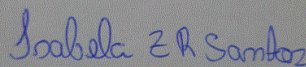
Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41621778, Período Noturno, Turma U, tendo realizado o TCC com o título: "**Abandono Afetivo Paterno: uma violação ao princípio da afetividade**", sob a orientação do(a) professor(a): Flávio de Bastos Leão Pereira

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

DocuSigned by:



CD7E8DE200E74DD...
Assinatura do discente